



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2024:

Regulamenta a Lei n.º 12/2023, de 25 de Agosto, que estabelece os princípios e normas que definem as bases gerais de criação, organização e funcionamento das autarquias locais e revoga o Decreto n.º 35/98, de 7 de Julho, o Decreto n.º 45/2003, de 17 de Dezembro, o Decreto n.º 51/2004, de 1 de Dezembro, e o Decreto n.º 33/2006, de 30 de Agosto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/2024

de 3 de Abril

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 12/2023, de 25 de Agosto, que estabelece os princípios e normas que definem as bases gerais de criação, organização e funcionamento das autarquias locais, ao abrigo do disposto no artigo 164 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto tem por objecto regulamentar a criação, organização e funcionamento das autarquias locais.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Decreto aplica-se às autarquias locais.

ARTIGO 3

(Natureza)

As autarquias locais são pessoas colectivas públicas dotadas de órgãos representativos próprios que visam a prossecução dos

interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

CAPÍTULO II

Criação e extinção das Autarquias Locais

ARTIGO 4

(Factores de criação das autarquias locais)

A criação de autarquias locais, tem em consideração os seguintes factores:

- geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;
- interesses de ordem nacional ou local;
- razões de ordem histórica e cultural; e
- capacidade de geração de receitas.

ARTIGO 5

(Factor Geográfico)

O território a autarcizar deve compreender a área da cidade, vila e sede do posto administrativo.

ARTIGO 6

(Factor Demográfico)

O factor demográfico obedece o critério de número de habitantes:

- a autarquia local de cidade de nível “A” deve ter pelo menos 1.250.000 habitantes;
- a autarquia local de cidade de nível “B” deve ter pelo menos 500.000 habitantes;
- a autarquia local de cidade de nível “C” deve ter pelo menos 250.000 habitantes;
- a autarquia local de cidade de nível “D” deve ter pelo menos 100.000 habitantes;
- a autarquia local de vila de nível “A” deve ter pelo menos 50.000 habitantes;
- a autarquia local de vila de nível “B” deve ter pelo menos 20.000 habitantes;
- a autarquia local de povoação deve ter pelo menos 3.000 habitantes nas povoações de alta densidade populacional, 1.000 habitantes nas povoações de média densidade populacional e 100 habitantes nas povoações de baixa densidade populacional.

ARTIGO 7

(Factor Económico)

O factor económico obedece os seguintes critérios:

- existência de fontes de arrecadação de receitas;
- capacidade de colectar pelo menos 2/3 das receitas próprias dos contribuintes cadastrados;
- existência de cadastro de potenciais contribuintes;

- d) existência de empresas concentradas ou dispersas na área territorial;
- e) existência de estabelecimentos comerciais de venda a grosso e a retalho; e
- f) possuir uma rede de estabelecimentos de produção, venda e de prestação de serviços.

ARTIGO 8

(Procedimentos para criação de autarquias locais)

1. As autarquias locais são criadas por Lei.
2. A iniciativa da criação de autarquias locais pode ser do Conselho de Ministros ou por proposta da Comunidade Local.
3. A elaboração de propostas de criação das autarquias locais deve ser antecedida de auscultação às comunidades locais interessadas e residentes nas respectivas unidades territoriais.
4. As propostas submetidas a apreciação pelas entidades competentes do nível local e central, devem ser acompanhadas de actas da auscultação devidamente assinadas, parecer ou recomendação da Assembleia Provincial, fundamentação, área do território, número de habitantes, dados do desenvolvimento económico, social e cultural, informação sobre o impacto orçamental, esboços cartográficos e outras informações relevantes.
5. As propostas devem ser submetidas à aprovação da Assembleia da República, após apreciação pelas entidades competentes a nível local e central.
6. As propostas para criação das autarquias locais devem ser analisadas em sessões dos órgãos locais, devendo ser emitidos pareceres e produzidas actas devidamente assinadas em cada escalão territorial.

ARTIGO 9

(Extinção)

1. A extinção da autarquia local consiste na paralisação permanente das actividades da autarquia por imposição legal que impossibilite o funcionamento dos seus órgãos e a prestação de serviços às comunidades.
2. A extinção da autarquia local implica a cessação de funções do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação e dos Vereadores bem como a dissolução da Assembleia Municipal ou de Povoação.
3. A extinção da autarquia local é da competência da Assembleia da República, sob proposta do Conselho de Ministros.

ARTIGO 10

(Factores de Extinção)

Para a extinção da autarquia local toma-se em consideração os seguintes factores:

- a) alteração na organização administrativa do País incompatíveis com a organização da autarquia local;
- b) alteração da ordem nacional ou local.

ARTIGO 11

(Alteração da ordem nacional ou local)

Considera-se alteração da ordem nacional ou local quando há ocorrência de guerras, calamidades naturais, epidemias, terramotos, incêndios, explosões, hostilidades transfronteiriças, insurreições, distúrbios de ordem pública, que impossibilitem o funcionamento da autarquia local.

ARTIGO 12

(Procedimentos para extinção da autarquia local)

1. A proposta de extinção da autarquia local é antecedida de esclarecimento às comunidades locais residentes na respectiva autarquia sobre as razões determinantes do acto.
2. O Conselho de Ministros decide sobre o destino e a forma de tratamento dos activos e passivos da autarquia local.

CAPÍTULO III

Organização e Funcionamento da Autarquia Local

SECCÃO I

Organização das autarquias locais

ARTIGO 13

(Categorias)

1. As autarquias locais são os municípios e as povoações.
2. Os municípios correspondem à circunscrição territorial das cidades e vilas.
3. As povoações correspondem à circunscrição territorial da sede do posto administrativo.
4. A lei pode estabelecer outras categorias autárquicas superiores ou inferiores à circunscrição territorial do município ou da povoação.

ARTIGO 14

(Atribuições)

1. As atribuições das autarquias locais respeitam os interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente:
 - a) o desenvolvimento económico e social local;
 - b) o meio ambiente, saneamento básico e a qualidade de vida;
 - c) a prestação de serviços de abastecimento de água e o fornecimento de energia eléctrica;
 - d) o provimento de serviços de transporte público;
 - e) a saúde primária;
 - f) a educação básica no ensino primário;
 - g) a cultura e desporto;
 - h) a promoção e desenvolvimento de actividades turísticas;
 - i) os serviços funerários;
 - j) as morgues, cemitérios e crematórios;
 - k) a urbanização, construção e habitação;
 - l) a polícia da autarquia;
 - m) os serviços autárquicos de salvação pública.

2. A prossecução das atribuições das autarquias locais é feita de acordo com os recursos ao seu alcance e respeita a distribuição de competências entre os órgãos autárquicos e os de outras pessoas colectivas de direito público, nomeadamente o Estado, as determinadas nos termos da lei.

ARTIGO 15

(Autonomia)

1. As autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. A autonomia administrativa compreende os poderes de:
 - a) praticar actos definitivos e executórios na área da sua circunscrição territorial;

- b) criar, organizar e fiscalizar serviços destinados a assegurar a prossecução das suas atribuições.
3. A autonomia financeira compreende os poderes de:
- elaborar, aprovar, alterar e executar planos de actividades e orçamento;
 - elaborar e aprovar as contas de gerência;
 - dispor de receitas próprias, ordenar e processar as despesas e arrecadar as receitas que, por lei, forem destinadas às autarquias locais;
 - possuir e gerir o património autárquico;
 - recorrer a empréstimos nos termos da legislação em vigor.
4. A autonomia patrimonial consiste em ter património próprio para a prossecução das suas atribuições.
5. A autonomia das autarquias locais ocorre no quadro da unicidade do Estado e em respeito ao ordenamento jurídico nacional.

ARTIGO 16

(Símbolos autárquicos)

1. Para efeitos do presente regulamento, são símbolos autárquicos o brasão, o selo e a bandeira.
- o brasão é um símbolo criado em função das potencialidades económicas, culturais, sociais e acidentes geográficos para identificar a autarquia local.
 - o selo é um carimbo que serve para dar autenticidade ou oficializar documentos através de marca em relevo no papel, sem uso de tinta.
 - a bandeira da autarquia representa a história, valores culturais, e outros elementos relacionados com a autarquia.
2. A proposta dos símbolos autárquicos é submetida à aprovação da Assembleia Municipal ou de Povoação pelo Conselho Municipal ou de Povoação.
3. O instrumento que aprova os símbolos autárquicos carece de homologação do órgão de tutela administrativa do Estado.

ARTIGO 17

(Estatuto Orgânico e Regulamento Interno)

As autarquias locais dispõem de Estatuto Orgânico e Regulamento Interno.

ARTIGO 18

Estatuto Orgânico

1. O Conselho Municipal ou de Povoação elabora e submete à aprovação da Assembleia Municipal ou de Povoação o Estatuto Orgânico.
2. O Estatuto Orgânico deve estabelecer as áreas de actividades e as unidades orgânicas, suas atribuições e definir as competências dos respectivos dirigentes.
3. Nos estatutos orgânicos devem ser indicadas as instituições subordinadas e os serviços autónomos integrados na respectiva autarquia local e definido o prazo para aprovação dos regulamentos internos pelo Conselho Municipal ou de Povoação.

ARTIGO 19

(Regulamento Interno)

1. O regulamento interno do Conselho Municipal ou de Povoação deve estabelecer a estrutura e distribuição interna das tarefas e a forma de articulação.

2. Os regulamentos internos dos serviços autónomos integrados são aprovados pelo Conselho Municipal ou de Povoação.

SECÇÃO II

Regime de Pessoal e Quadro de Pessoal

ARTIGO 20

(Regime de pessoal)

1. É aplicável aos funcionários e agentes da administração autárquica, o regime dos funcionários e agentes do Estado.
2. Em casos de necessidade, as autarquias locais podem recorrer à mobilidade de recursos humanos para o seu funcionamento, nos termos da legislação específica.
3. É permitida a transferência ou permuta de funcionários, por interesse próprio entre as autarquias locais, ou entre estas e a Administração do Estado nos termos da legislação específica.
4. Às autarquias locais é admissível a celebração de contratos ao abrigo da Lei do Trabalho, quando necessário, desde que seja compatível com a natureza das funções a desempenhar.
5. Não é aplicável aos funcionários contratados ao abrigo da Lei do Trabalho, o disposto no n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 21

(Quadro de pessoal)

1. As autarquias locais dispõem de quadro de pessoal próprio, organizado de acordo com as respectivas necessidades permanentes.
2. O quadro de pessoal das autarquias locais integra funções de direcção, chefia e confiança, carreiras de regime geral, carreiras específicas, carreiras de regime especial não diferenciadas e carreiras de polícia autárquica.
3. O processo de elaboração dos quadros de pessoal das autarquias locais segue o modelo definido na metodologia para elaboração do Quadro de Pessoal em vigor na Administração Pública.
4. A iniciativa de elaboração de quadros de pessoal é do Conselho Municipal ou de Povoação.
5. A proposta do quadro de pessoal é aprovada pela Assembleia Municipal ou de Povoação, acompanhada dos seguintes documentos:
- Mapa demonstrativo dos lugares criados, dotados, não dotados, providos e vagos;
 - Mapa do impacto orçamental que deve ser apresentado tendo em conta a perspectiva do preenchimento dos lugares do quadro;
 - Estatuto orgânico do Conselho Municipal ou de Povoação; e
 - Regulamento Interno.
6. O quadro de pessoal carece de ratificação tutelar, após a aprovação pela Assembleia Municipal ou de Povoação.

SECÇÃO III

Organização administrativa

ARTIGO 22

(Sub-unidades territoriais)

1. Na autarquia da Cidade Capital do País as sub-unidades territoriais são o distrito municipal, o posto administrativo municipal, o bairro e o quarteirão.

2. Nas autarquias locais de cidades de níveis A, B, C, D e vilas as sub-unidades territoriais são o posto administrativo municipal, o bairro e o quarteirão.

3. Nas autarquias locais de povoação as sub-unidades territoriais são o bairro e o quarteirão.

4. O distrito municipal subdivide-se em postos administrativos.

5. O posto administrativo municipal subdivide-se em bairros.

6. O bairro subdivide-se em quarteirões;

7. Nas sub-unidades territoriais podem funcionar administrações autárquicas desconcentradas.

ARTIGO 23

(Distrito municipal)

1. O distrito municipal é a maior unidade territorial da Cidade Capital do País;

2. A dimensão e ordenamento são definidos pelo plano de estrutura urbana tendo em conta critérios de dimensão geográfica e demográfica.

3. O distrito municipal pode ter no máximo 3 postos administrativos.

4. O distrito municipal, é dirigido por um administrador do distrito municipal, nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 24

(Posto administrativo municipal)

1. O posto administrativo municipal é a unidade territorial imediatamente inferior ao distrito municipal.

2. A dimensão e ordenamento do Posto administrativo municipal são definidos pelo plano de estrutura urbana tendo em conta critérios de dimensão geográfica e demográfica.

3. O posto administrativo municipal deve ter no máximo 4 bairros.

4. O posto administrativo municipal é dirigido por um chefe do posto, nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 25

(Bairro)

1. O Bairro é a unidade territorial imediatamente inferior ao posto administrativo municipal;

2. A dimensão e ordenamento do bairro são definidos pelo plano de estrutura urbana tendo em conta critérios de dimensão geográfica e demográfica.

3. O bairro é constituído por, no mínimo 2 quarteirões e máximo 50.

4. O bairro é dirigido por um Chefe do Bairro, nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal ou Povoação.

ARTIGO 26

(Quarteirão)

1. O quarteirão é o menor núcleo administrativo do bairro, constituído por blocos e talhões.

2. A dimensão e ordenamento são definidos pelo plano de estrutura urbana tendo em conta critérios de dimensão geográfico e demográfico.

3. O quarteirão deve agregar até 50 famílias.

4. No quarteirão funcionam as estruturas de participação comunitária.

ARTIGO 27

(criação de Sub-unidades territoriais)

1. Compete ao conselho municipal ou Povoação propor a criação de sub-unidades territoriais, de acordo com o nível da autarquia local.

2. A criação de sub-unidades territoriais é aprovada pela Assembleia Municipal ou de Povoação e submetida a tutela administrativa do Estado para efeitos de homologação.

SECÇÃO IV

Colectivos

ARTIGO 28

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é convocado e dirigido pelo Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação e é o órgão através do qual coordena, planifica, organiza e controla as actividades da autarquia local.

2. O Conselho Consultivo tem as seguintes funções:

a) pronunciar-se sobre propostas de políticas, planos e programas de actividades e avaliar os respectivos relatórios de execução;

b) estudar e planificar a execução das decisões da Assembleia e Conselho Municipal ou de Povoação em relação aos objectivos principais do desenvolvimento estratégico da autarquia local.

3. Participam no Conselho Consultivo:

a) no município de cidade de nível A, os directores de serviços municipais, e os administradores de distritos municipais;

b) nos municípios de cidade de nível B e C, os directores de departamento municipal e chefes de posto administrativo municipal onde houver;

c) nos municípios de cidade de nível D, os chefes de serviços municipais e chefes de posto administrativo municipal;

d) nos municípios de vilas, os chefes de secção municipal e os chefes de posto administrativo municipal; e

e) na autarquia de povoação, o chefe de secção municipal e o chefe do bairro.

4. Em função da agenda de trabalhos, podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Consultivo representantes das autoridades comunitárias e da sociedade civil ou outras individualidades a serem indicadas pelo Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação.

5. O Conselho Consultivo realiza sessões ordinárias e extraordinárias.

6. As sessões ordinárias realizam-se mensalmente e as extraordinárias sempre que as necessidades do serviço o imponham.

ARTIGO 29

Outros Colectivos

1. Nos demais escalões de direcção e chefia dos serviços técnicos e administrativos municipais funcionam colectivos de direcção ou chefia, de carácter consultivo, integrando o dirigente respectivo, chefes e colaboradores mais directos.

2. O dirigente da unidade orgânica pode convidar outros técnicos para participar nas sessões do colectivo.

3. A composição e funcionamento dos colectivos constam do regulamento interno de cada unidade.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Designação e órgãos da Autarquia

ARTIGO 30

(Designação)

A Autarquia designa-se pelo nome da Cidade, Vila ou Povoação.

ARTIGO 31

(Órgãos da Autarquia)

A autarquia tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia Municipal ou de Povoação;
- b) Conselho Municipal ou de Povoação.

ARTIGO 32

(Instalação)

1. A instalação é o acto de implantação da autarquia local no território autárquico.

2. Cabe ao Estado a criação de condições para a instalação, organização e funcionamento da autarquia local, o que pressupõe a cedência ou empréstimo de edifícios, meios circulantes e outros, devendo estes permanecer como sendo património do Estado.

SECÇÃO II

Assembleia Autárquica

ARTIGO 33

(Definição)

1. A Assembleia Autárquica é o órgão representativo da autarquia dotado de poderes deliberativos.

2. O poder deliberativo consiste na aprovação de instrumentos programáticos e de gestão da autarquia.

ARTIGO 34

(Investidura)

1. A investidura da Assembleia Municipal ou de Povoação é o acto de legitimação do órgão deliberativo.

2. Compete ao Conselho de Ministros a marcação da data de investidura da Assembleia Municipal ou de Povoação.

3. A investidura da Assembleia Municipal ou de Povoação é presidida pelo Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Cidade, quando se trata do Município da Cidade Capital do País, pelo Juiz Presidente do Tribunal Judicial provincial, quando se trata de cidades capitais de província e pelo Juiz Presidente do Tribunal Judicial de Distrito, quando se trate de outras cidades, vilas e povoações.

4. Quando se trate de distritos com mais de uma autarquia e as cerimónias sejam realizadas simultaneamente, são designados Juízes Presidentes de outros Distritos que não tenham autarquias para presidir as cerimónias de investidura.

ARTIGO 35

(Representante do órgão tutelar administrativo)

1. Compete ao Secretário de Estado na Província e na Cidade de Maputo designar o representante do órgão de tutela nas sessões da Assembleia Municipal ou de Povoação.

2. O representante do órgão tutelar pode participar nas sessões ordinárias e extraordinárias da Assembleia Municipal ou de Povoação, sem direito a voto.

3. Para o efeito do disposto no número 2 do presente artigo, o Presidente da Assembleia Municipal ou de Povoação remete ao representante do órgão tutelar a proposta do calendário das sessões ordinárias, logo que esteja aprovado na primeira sessão do órgão e a comunicação de cada sessão com a respectiva proposta de agenda de trabalhos com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data do início da sessão.

4. O Presidente da Assembleia Municipal ou de Povoação reserva um fundo de tempo ao órgão de tutela para que este apresente, se entender necessário, informações sobre os assuntos da agenda de trabalho estritamente relacionados com a administração autárquica e que tenham também relação directa e imediata com as actividades do órgão de tutela.

SUBSECÇÃO I

Mesa da Assembleia Autárquica

ARTIGO 36

(Composição e funcionamento da Mesa)

1. A Mesa da Assembleia Municipal ou de Povoação é composta por um mínimo de cinco membros e um máximo de sete membros.

2. As Assembleias Municipais ou de Povoação compostas por 15 a 33 membros constituem uma mesa de cinco membros, dos quais um Presidente, dois Vice-Presidentes, um Secretário e um membro.

3. As Assembleias Municipais ou de Povoação compostas por 33 ou mais membros constituem uma mesa de sete membros, dos quais um Presidente, dois Vice-Presidentes, um Secretário e três membros.

4. O Presidente é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo 1.º Vice-Presidente.

5. O Secretário é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos membros que compõem a Mesa.

6. Na ausência de todos os membros da Mesa, a Assembleia Municipal ou de Povoação elege, por voto secreto, uma Mesa *ad hoc* para presidir a sessão.

ARTIGO 37

(Eleição da Mesa)

1. O Presidente da Assembleia e o Secretário são eleitos através de um escrutínio secreto dos membros que compõem a Assembleia Municipal ou de Povoação.

2. Os Vice-Presidentes e membros que compõem a Mesa são designados pelas bancadas dos partidos políticos com assento na Assembleia, em observância a representatividade proporcional conforme o número de mandatos de cada partido, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos com assento na Assembleia Municipal ou de Povoação, na Primeira Sessão Extraordinária do órgão.

3. A primeira vice-presidência da Assembleia Municipal ou de Povoação é ocupada pelo partido, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos com assento na Assembleia Municipal ou de Povoação com maior número de mandatos.

4. A segunda vice-presidência é ocupada pelo partido, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos com assento na Assembleia com o segundo maior número de mandatos.

5. A designação dos membros é feita observando sequencialmente e de forma decrescente o número de mandatos que cada partido, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos com assento na Assembleia Municipal ou de Povoação possui.

6. Nos casos em que os partidos, coligações de partidos políticos ou grupo de cidadãos com assento na Assembleia Municipal ou de Povoação tenham o mesmo número de mandatos, o Presidente da Assembleia exerce o direito de uso do voto de qualidade.

SUBSECÇÃO II

Comissões de trabalho

ARTIGO 38

(Criação)

1. A criação de comissões de trabalho ocorre simultaneamente com a eleição dos respectivos presidentes e relator.

2. As comissões de trabalho são constituídas por um número não inferior a três e não superior a dez membros, indicados pelas bancadas, obedecendo o princípio de representatividade proporcional.

3. O número de comissões de trabalho corresponde ao número de pelouros do respectivo Conselho Municipal ou de Povoação, podendo agrupar pelo menos duas áreas, caso necessário.

4. A mesa da Assembleia Municipal ou de Povoação indica os membros sem bancada para integrar às comissões de trabalho.

5. A mesa da Assembleia Municipal ou de Povoação pode criar comissões *ad hoc*, por um período de trabalho de até noventa dias, sempre que a Assembleia Municipal ou de Povoação julgue necessário um estudo aprofundado sobre determinado assunto.

6. O membro não deve pertencer, simultaneamente, a mais de uma comissão.

ARTIGO 39

(Competências das comissões de trabalho)

1. Compete às comissões de trabalho da Assembleia Municipal ou de Povoação:

- a) fiscalizar e acompanhar o trabalho do órgão executivo em função da respectiva área de actividade;
- b) elaborar estudos e pareceres sobre matérias da sua competência;
- c) comunicar aos munícipes sobre os resultados de assuntos que tenham sido matérias de auscultação.

ARTIGO 40

(Funcionamento das Comissões de Trabalho)

O funcionamento das comissões de trabalho é estabelecido no Regimento da Assembleia Municipal ou de Povoação.

SECÇÃO III

Bancadas

ARTIGO 41

(Constituição)

1. Os membros da Assembleia Municipal ou de Povoação eleitos por cada lista, representando partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, podem constituir-se em bancada, desde que tenha feito eleger pelo menos dois membros.

2. O estatuto de bancada é reconhecido sempre que um partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes tenha feito eleger, pelo menos, dois membros.

ARTIGO 42

(Composição e organização)

1. A composição e a organização das bancadas são comunicadas ao Presidente da Assembleia Municipal ou de Povoação.
2. O membro não deve pertencer a mais de uma bancada.
3. Cada bancada estabelece livremente a sua organização.

ARTIGO 43

(Direitos da bancada)

Constituem direitos da bancada, nomeadamente:

- a) apresentar propostas de candidatos para exercer a função de Presidente, Vice-Presidentes Secretário e Membros de mesa da Assembleia Municipal ou de Povoação;
- b) propor candidatos para membros das comissões de trabalho e sua substituição em casos de impedimento temporário ou permanente;
- c) propor candidatos para exercer as funções de Presidente e de relator das comissões de trabalho;
- d) apresentar comunicações antes da ordem do dia;
- e) usar da palavra para declarações finais, encerramento de debates, declarações de votos, protestos e contraprotostos;
- f) ser ouvido antes da deliberação de uma proposta de sanção contra um membro da sua bancada;
- g) requerer a interrupção da sessão, em caso de motivos ponderosos;
- h) requerer a constituição da comissão de inquérito;
- i) formular perguntas ao Conselho Municipal ou de Povoação;
- j) propor a inscrição de informações a serem apresentadas pelo Conselho Municipal ou de Povoação; e
- k) requerer o debate de assuntos de urgência não agendados.

SECÇÃO IV

Regimento da Assembleia Autárquica

ARTIGO 44

(Elaboração, aprovação e alteração)

1. Compete a Assembleia Municipal ou de Povoação a elaboração, aprovação e alteração do respectivo Regimento.
2. A aprovação do Regimento da Assembleia Municipal ou de Povoação tem lugar até a II Sessão Ordinária do Órgão.
3. A alteração do Regimento é aprovada por mais da metade dos membros da Assembleia efectivos.

ARTIGO 45

(Princípios fundamentais do Regimento da Assembleia Autárquica)

O Regimento da Assembleia Municipal ou de Povoação deve respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) princípio da legalidade;
- b) princípio da legitimação democrática;
- c) princípio da especialidade; e
- d) princípio da participação dos cidadãos moradores.

ARTIGO 46

(Princípio da legalidade)

A Assembleia Municipal ou de Povoação desenvolve a sua actividade em estreita obediência à Constituição e demais leis.

ARTIGO 47

(Princípio da legitimidade democrática)

Os membros da Assembleia Municipal ou de Povoação participam plenamente nos trabalhos do órgão.

ARTIGO 48

(Princípio da especialidade)

A Assembleia Municipal ou de Povoação delibera no âmbito das suas competências e para a realização das suas atribuições.

ARTIGO 49

(Princípio da participação dos cidadãos moradores)

A Assembleia Municipal ou de Povoação estabelece mecanismos de apresentação de sugestões, queixas, reclamações ou petições por parte dos cidadãos moradores na autarquia local.

ARTIGO 50

(Conteúdos a integrar no regimento)

O Regimento da Assembleia Municipal ou de Povoação deve integrar dentre outros, os seguintes conteúdos:

- a) organização da Assembleia;
- b) competências da Assembleia;
- c) deveres e direitos do membro da Assembleia em matéria de funcionamento;
- d) suspensão, substituição, renúncia, impedimento permanente e perda de mandato do membro da Assembleia;
- e) deveres e direitos do membro suplente durante a substituição;
- f) incompatibilidades com a qualidade de membro da Assembleia;
- g) eleição da mesa da Assembleia;
- h) competências da Mesa da Assembleia;
- i) calendário, preparação e convocação de sessões da Assembleia;
- j) quórum para funcionamento e deliberação da Assembleia;
- k) convocação e participação dos membros do Conselho Municipal ou de Povoação;
- l) participação do público nas sessões da Assembleia;
- m) uso da palavra nas sessões da Assembleia;
- n) processo de votação nas sessões da Assembleia;
- o) elaboração, publicidade de deliberações e actas das sessões da Assembleia;
- p) criação, organização e funcionamento das comissões de trabalho;
- q) mecanismo de auscultação e de prestação de contas pelas comissões de trabalho;
- r) ordem e disciplina;
- s) procedimentos para justificação de faltas;
- t) efeitos da falta injustificada;
- u) responsabilidade civil e criminal;
- v) apresentação de queixas, petições e reclamações pelo cidadão;
- w) criação, organização e funcionamento das bancadas;
- x) deveres e direitos das bancadas;
- y) mecanismos de troca de experiência com outras Assembleias;
- z) precedência ao nível da Assembleia.

SECÇÃO V

Secretariado Técnico

ARTIGO 51

(Natureza)

O Secretariado Técnico da Assembleia Autárquica é a unidade de gestão que presta apoio técnico e administrativo para o funcionamento da Assembleia Municipal ou de Povoação.

ARTIGO 52

(Constituição)

1. O Secretariado Técnico da Assembleia Autárquica é constituído por uma equipa de técnicos providenciados pelo Conselho Municipal ou de Povoação.

2. O Presidente da Assembleia Municipal ou de Povoação indica de entre os técnicos providenciados pelo Conselho Municipal ou de Povoação, o coordenador do Secretariado Técnico.

ARTIGO 53

(Funções)

1. São funções do Secretariado técnico:

- a) garantir as condições materiais e organizativas necessárias para o funcionamento da Assembleia Municipal ou de Povoação;
- b) garantir o apoio técnico;
- c) prestar assistência jurídica e em matérias de planificação;
- d) gerir o património adstrito a Assembleia;
- e) assegurar a organização e realização das sessões da Assembleia;
- f) organizar para efeitos de publicação e divulgação as deliberações e moções da Assembleia Municipal ou de Povoação e da Mesa;
- g) apoiar os membros da Assembleia na realização de tarefas;
- h) apoiar tecnicamente a actividade das comissões de trabalho;
- i) apoiar a organização de seminários, palestras, cursos de curta e longa duração para a capacitação e formação dos membros;
- j) estabelecer contactos com os órgãos de comunicação social;
- k) criar uma base de dados da Assembleia Municipal ou de Povoação;
- l) organizar a documentação e respectivo arquivo; e
- m) realizar outras actividades similares no âmbito das funções do Secretariado Técnico.

SECÇÃO VI

Conselho Autárquico

ARTIGO 54

(Natureza)

1. O Conselho Municipal ou de Povoação é o órgão executivo da Autarquia Local, dirigido por um Presidente.

2. O órgão executivo é composto por vereadores nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação.

ARTIGO 55

(Designação e cessação de função de vereador)

1. O Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação pode designar vereadores de entre os membros da Assembleia, funcionários públicos afectos ao Conselho Municipal ou de Povoação, ou outros cidadãos fora da autarquia ou do funcionalismo público.

2. A designação de vereadores que não sejam funcionários da Administração Pública observa os seguintes requisitos:

- a) para Vereador de cidade de nível A e B, deve ter, no mínimo, o nível de licenciatura ou equivalente;
- b) para Vereador de cidade de nível C e D, deve ter, no mínimo, o nível médio geral ou equivalente;
- c) para Vereador de vila e de autarquia de povoação, ter no mínimo o nível básico; e
- d) área de formação e experiência profissional relacionada ao pelouro a ser ocupado.

3. A nomeação de vereadores está sujeita a Anotação do Tribunal Administrativo.

4. O membro da Assembleia Municipal ou de Povoação indicado para vereador suspende o respectivo mandato, sem sujeição ao limite de tempo de suspensão, fixado em 365 dias.

5. O vereador cessa as suas funções na data da tomada de posse do novo Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação, sem embargo da mesma ocorrer no decurso do mandato por decisão do Presidente em exercício.

SUBSECÇÃO I

Estrutura do Conselho Autárquico

ARTIGO 56

(Estrutura)

O Conselho Municipal ou de Povoação estrutura-se em:

- a) serviços técnicos e administrativos;
- b) pelouros;
- c) serviços autónomos e empresas públicas autárquicas.

SUBSECÇÃO II

Serviços Técnicos e Administrativos

ARTIGO 57

(Definição)

Os serviços técnicos e administrativos são constituídos pelo Gabinete do Presidente, direcções, departamentos, repartições, secções e unidades de trabalho.

ARTIGO 58

(Gestão dos serviços)

A gestão dos serviços técnicos e administrativos municipais ou de Povoação deve:

- a) assegurar a articulação entre o Plano de Actividades e o Orçamento da Autarquia para a obtenção de maior eficácia e eficiência na gestão dos serviços municipais ou de Povoação;
- b) estabelecer e implementar um sistema de gestão municipal ou de povoação que garanta a participação das comunidades, sociedade civil e de outros; parceiros na resolução de assuntos inerentes ao desenvolvimento autárquico; e

- c) garantir a utilização eficaz e eficiente de recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, nos programas e projectos de inserção social, integrados nas comunidades e de outras entidades que apoiam à gestão autárquica.

ARTIGO 59

(Gabinete do Presidente)

1. O Gabinete do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação tem a seguinte estrutura:

- a) Gabinete de estudos e assessoria;
- b) Controlo interno;
- c) Polícia autárquica;
- d) Serviços autárquicos de salvação pública e voluntários;
- e) Relações públicas;
- f) Comunicação e Imagem; e
- g) UGEA.

2. O Gabinete do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação é dirigido por um Chefe de Gabinete, nomeado pelo respectivo Presidente.

ARTIGO 60

(Polícia autárquica)

1. As autarquias locais criam serviços de polícia autárquica especialmente vocacionada para o exercício exclusivo de funções administrativas.

2. Nos serviços da Polícia Municipal ou de Povoação vigoram as funções de direcção e chefia existentes nos serviços técnicos e administrativos da respectiva autarquia local a serem exercidas em regime de comissão de serviço pelos respectivos agentes.

3. A organização e o funcionamento da polícia autárquica são estabelecidos em legislação específica.

ARTIGO 61

(Serviços autárquicos de salvação pública)

1. As autarquias locais criam serviços autárquicos de salvação pública e voluntários, ouvido o Ministro que superintende o Serviço Nacional de Salvação Pública.

2. Nos serviços autárquicos de salvação pública e voluntários vigoram as funções de direcção e chefia existentes nos serviços técnicos e administrativos da respectiva autarquia local a serem exercidas em regime de comissão de serviço pelos respectivos agentes.

3. A organização e funcionamento dos serviços autárquicos de salvação pública são estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO V

Pelouros

ARTIGO 62

(Organização dos Pelouros)

1. Os pelouros são organizados em áreas de actividades agrupadas de acordo com o nível da autarquia local.

2. As autarquias locais podem dispor das seguintes áreas de actividade:

- a) gestão municipal ou de povoação, legislação, regulamentos e posturas;
- b) administração geral;
- c) urbanismo, infraestruturas, habitação, saneamento básico e ambiente;
- d) cultura e desporto;

- e) saúde primária e acção social;
- f) educação primária;
- g) promoção e desenvolvimento de actividades turísticas;
- h) promoção e desenvolvimento económico e social local;
- i) abastecimento de água e energia; e
- j) transporte e comunicações, estradas, pontes e trânsito rodoviário.

3. As áreas referidas no número anterior do presente artigo podem ser coordenadas por um ou mais vereadores de acordo com a sua complexidade.

4. Um vereador pode acumular a coordenação de mais de uma área de actividade prevista no presente artigo.

ARTIGO 63

(Constituição dos pelouros)

1. O número de pelouros é definido de acordo com o número de habitantes da autarquia local, sendo:

- a) 11 pelouros para os municípios de população superior a 200 000 habitantes;
- b) 09 pelouros para os municípios de população compreendida entre 100 000 e 200 000 habitantes;
- c) 07 pelouros para os municípios de população compreendida entre 50 000 e 100 000 habitantes;
- d) 05 pelouros para os municípios de população inferior a 50 000 habitantes;
- e) 05 pelouros para as autarquias de povoação de população superior a 5.000 habitantes; e
- f) 03 pelouros para as autarquias de povoação de população até 5.000 habitantes.

2. Os pelouros são dirigidos por vereadores nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal ou de povoação.

SECÇÃO I

Estrutura dos pelouros

ARTIGO 64

(Cidade de nível A)

1. Nos Municípios de Cidade de nível A, os pelouros estruturam-se em Direcção de Serviço Municipal, Departamento Municipal, Repartição Municipal e Unidade de Trabalho.

2. Direcção de Serviço Municipal:

- a) a Direcção de Serviço Municipal estrutura-se em Departamentos municipais;
- b) a Direcção de Serviço Municipal é dirigida por um Director de Serviço Municipal, podendo ser coadjuvado por um director adjunto, nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal.

3. Departamento Municipal:

- a) o Departamento no Município de Cidade de Nível A, estrutura-se em Repartições Municipais;
- b) o Departamento no Município de Cidade de Nível A, é dirigido por um chefe de departamento municipal nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal.

4. Repartição Municipal:

- a) a Repartição Municipal pode estruturar-se em Unidades de Trabalho.
- b) a Repartição Municipal é dirigida por um Chefe de repartição municipal nomeado pelo Presidente do conselho municipal.

5. Unidade de Trabalho:

A unidade de trabalho é dirigida por um chefe nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 65

(Cidades de nível B e C)

1. Nos Municípios de Cidades de nível B e C, os pelouros estruturam-se em Departamento Municipal, Serviço Municipal, Secção Municipal e Unidade de Trabalho.

2. Departamento Municipal:

- a) o Departamento Municipal de Cidade de Nível B e C, estrutura-se em Serviço Municipal; e
- b) o Departamento Municipal na autarquia de Cidade de Nível B e C é dirigido por um Director de Departamento Municipal nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal.

3. Serviço Municipal:

- a) o Serviço Municipal estrutura-se em secções municipais; e
- b) o Serviço Municipal é dirigido por um Chefe de Serviço Municipal nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal.

4. Secção Municipal:

- a) a Secção Municipal pode estruturar-se em Unidades de Trabalho; e
- b) a Secção Municipal é dirigida por um Chefe nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal.

5. Unidade de Trabalho:

A unidade de trabalho é dirigida por um chefe nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 66

(Cidades de nível D)

Nos Municípios de Cidades de nível D, os pelouros estruturam-se em Serviço Municipal, Secção Municipal e Unidade de Trabalho:

1. Serviço Municipal:

- a) o Serviço Municipal estrutura-se em secções municipais; e
- b) o Serviço Municipal é dirigido por um Chefe de Serviço nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal.

2. Secção Municipal:

- a) a Secção municipal pode-se estruturar em unidades de trabalho; e
- b) a Secção municipal é dirigida por um Chefe de Secção nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal.

3. Unidade de Trabalho:

A unidade de trabalho é dirigida por um chefe nomeado pelo Presidente do Conselho Autárquico.

ARTIGO 67

(Nível de Vila)

1. Nos Municípios de nível de Vila os pelouros estruturam-se em Secção Municipal e Unidade de Trabalho

2. Secção Municipal:

- a) a Secção Municipal na autarquia de Vila pode-se estruturar em unidades de trabalho;
- b) a Secção Municipal é dirigida por um Chefe de Secção nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal.

3. Unidade de Trabalho:

- a) a unidade de trabalho é dirigida por um chefe nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 68

(Autarquia de Povoação)

1. Na autarquia de povoação os pelouros estruturam-se em Secção e Unidade de Trabalho
2. A Secção estrutura-se em Unidade de Trabalho.
3. A Secção é dirigida por um Chefe de Secção nomeado pelo Presidente do Conselho de Povoação.
4. A unidade de trabalho é dirigida por um chefe nomeado pelo Presidente do Conselho de Povoação.

ARTIGO 69

(Criação de Unidades Orgânicas)

1. Os departamentos, serviços, repartições e secções são criados quando, cumulativamente, se verifique complexidade de actividades e existência de um mínimo de 5 funcionários permanentes.
2. A unidade de trabalho é criada quando, cumulativamente, se verifique especificidade de actividades e existência de um mínimo de 20 funcionários permanentes.
3. Os serviços prestados pelas autarquias locais podem ser feitos de forma desconcentrada nas sub-unidades territoriais.

ARTIGO 70

(Serviços autónomos)

Os Serviços autónomos são todos aqueles que exercem sua actividade profissional, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos, sendo que a prestação de serviços é de forma eventual e não habitual.

ARTIGO 71

(Serviços Autónomos e Empresas Públicas Autárquicas)

1. As autarquias locais podem criar serviços autónomos e empresas públicas autárquicas.
2. Compete à Assembleia Municipal ou de Povoação deliberar sobre a autonomização de serviços e a criação de empresas públicas autárquicas, mediante proposta do competente órgão executivo, nos termos da legislação específica.
3. Os serviços autónomos e empresas públicas autárquicas são geridos em termos empresariais, por conta e risco das autarquias, gozando de autonomia administrativa e financeira.
4. A criação dos serviços autónomos e de empresas públicas autárquicas deve estar previsto no Estatuto Orgânico e está sujeita a homologação pelo Ministro que superintende na área de administração local do Estado, mediante parecer de conformidade do Sector que superintende a respectiva área.

ARTIGO 72

(Extinção de Empresas Públicas)

Em caso de insolvência, incapacidade de prestar os serviços para as quais foi criada, o Conselho Municipal ou de Povoação pode propor a Assembleia Municipal ou de Povoação a extinção da empresa pública autárquica, com parecer do Sector que superintende a área e com conhecimento do Ministério da tutela administrativa do Estado.

ARTIGO 73

(Concessão da Exploração de Serviços Públicos)

1. A Assembleia Municipal ou de Povoação pode autorizar a concessão da exploração de serviços públicos a terceiros desde que o interesse público seja assegurado.
2. A escolha do concessionário tem lugar mediante concurso público a realizar nos termos da lei.

ARTIGO 74

(Participação)

1. No desempenho das suas funções administrativas os órgãos das autarquias locais articulam com as autoridades comunitárias e outras instituições de participação, auscultando opiniões sobre a melhor forma de mobilizar e organizar a participação das comunidades locais na prossecução e implementação de programas e planos económicos, sociais e culturais em prol de desenvolvimento local.
2. Abaixo do bairro a coordenação das actividades é feita por estruturas de participação comunitária.
3. O reconhecimento das autoridades comunitárias é feito pelo representante do Estado da respectiva área de jurisdição.
4. Nas sub-unidades territoriais os moradores podem organizar-se em fóruns de consulta, tais como o conselho local, para a busca de soluções para questões fundamentais que afectam a sua comunidade.

ARTIGO 75

(Responsabilidade civil)

As autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pela violação dos direitos destes ou das disposições destinadas a proteger os seus interesses, resultantes dos actos ilícitos praticados com dolo ou mera culpa pelos respectivos órgãos e agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício nos termos e na forma prescritos na lei, sem prejuízo de direito de regresso à favor das autarquias locais pelos danos causados.

ARTIGO 76

(Transferência de funções e competências)

1. Em função das suas capacidades institucionais, as autarquias locais podem celebrar com os órgãos do Estado acordos para assumir competências de âmbito das suas atribuições.
2. A descentralização de poderes efectua-se mediante a transferência de funções e competências do Estado para as autarquias locais, tendo por finalidade assegurar o reforço dos objectivos nacionais e promover a eficiência e a eficácia da gestão pública garantindo os direitos dos cidadãos.
3. A descentralização administrativa assegura a concretização do princípio de subsidiariedade, devendo as funções e competências serem exercidas pelo órgão da administração melhor colocado para prosseguir com racionalidade, eficácia e proximidade aos cidadãos.
4. A iniciativa da transferência das funções e competências compete aos órgãos do Estado ou das autarquias locais.
5. A autarquia local deve indicar as suas capacidades técnicas para assumir as funções e competências a serem transferida.

ARTIGO 77

(Concretização da transferência de funções e competências)

1. A transferência de novas competências, a identificação da respectiva natureza e forma de afectação dos respectivos recursos

são concretizadas através de acordos de âmbito sectorial relativos às diversas áreas a descentralizar dos órgãos do Estado para os órgãos da autarquia local.

2. A transferência de funções e competências dos órgãos do Estado para as autarquias locais deve operar-se de forma gradual, de modo a permitir a criação e consolidação dos necessários requisitos de capacitação técnica, humana e financeira dos órgãos autárquicos.

3. A transferência de funções e competências é objecto de monitoria permanente da qualidade e desempenho do serviço público, promovendo a adequada participação da comunidade local na avaliação dos serviços descentralizados, nos termos no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 78

(Procedimentos para a transferência de funções e competências)

1. A transferência de funções e competências é feita mediante acordo entre o órgão que representa o Estado na Província e a autarquia local, contendo nomeadamente:

- a) a indicação das funções e competências objecto de transferências;
- b) os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais disponíveis na autarquia local;
- c) os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais a disponibilizar para a execução da transferência pretendida; e
- d) o cronograma de execução da transferência, incluindo a responsabilidade.

2. O acordo de transferência é um acto voluntário, bilateral, de direito administrativo, mediante o qual o Estado e a autarquia local envolvida regulam a transferência de funções e competências e os recursos que a acompanham.

3. Na transferência por iniciativa da autarquia local, compete a esta elaborar a proposta de funções que pretende assumir, indicando para o efeito as capacidades e necessidades em recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais, bem como modos de as desenvolver ou de lhes fazer face.

4. No caso do número anterior, a autarquia local deve submeter a proposta referida à apreciação pelo órgão que representa o Estado na Província que, por sua vez, deve submetê-la ao Ministro que superintende o sector no qual as funções se enquadram, se as mesmas não constarem do presente Regulamento.

5. As transferências de competências relativas a Equipamento rural e urbano e Estradas estão isentas de acordo referido no presente artigo.

6. Um estrato do Acordo de Transferência, cujo modelo consta em anexo no presente Regulamento, deve ser acompanhado dum programa de recepção das funções e seu exercício, incluindo os recursos para o efeito e a capacidade institucional requerida e mandado publicar em *Boletim da República* pelo Secretário de Estado na Província.

ARTIGO 79

(Acompanhamento e avaliação)

Para efeitos de acompanhamento e avaliação do processo de transferência de funções e competências é criada uma Comissão que integra:

- a) um representante do Ministério que superintende a área de administração local do Estado;

b) um representante do Ministério que superintende a área de finanças;

c) um representante por cada Ministério de tutela das competências transferida;

d) um representante da Associação Nacional dos Municípios de Moçambique.

ARTIGO 80

(Implementação)

1. Incumbe aos ministros que superintendem nas áreas das funções a transferir, determinar previamente, a qualidade e quantidade dos recursos necessários para o exercício das referidas funções e competências.

2. Compete aos ministros que superintendem as áreas de administração local e das finanças aprovar as instruções que mostrem necessários para a implementação do processo.

ARTIGO 81

(Direito de associação)

1. As autarquias locais gozam do direito de associação.

2. O Estado reconhece a Associação Nacional dos Municípios de Moçambique, como plataforma de coordenação e articulação das autarquias locais entre si, com os órgãos do Governo e com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 82

(Revogação)

São revogados:

- a) o Decreto n.º 35/98, de 7 de Julho, que estabelece os princípios fundamentais dos regimentos das Assembleias Municipais.
- b) o Decreto n.º 45/2003, de 17 de Dezembro, que regula a mobilidade dos funcionários entre a Administração do Estado e das autarquias locais e entre estas.
- c) o Decreto n.º 51/2004, de 1 de Dezembro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Serviços Técnicos e Administrativos dos Municípios.
- d) o Decreto n.º 33/2006, de 30 de Agosto, que estabelece o quadro de transferência de funções e competências do Estado para as autarquias locais.

ARTIGO 83

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Março 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Glossário

Para o efeito do presente Decreto, entende-se por:

A

Assembleia Autárquica - Na cidade e vila é a assembleia municipal e na povoação é a assembleia de povoação.

B

Bloco - é um conjunto de talhões contidos, limitados por vias.

C

Conselho Autárquico - Na cidade e vila é o conselho municipal e na povoação é o conselho de povoação.

Q

Quadro de pessoal - é o instrumento que indica o número de lugares por cargo de direcção, chefia e confiança, por carreira

ou categorias profissionais necessárias para a realização das atribuições, competências e funções dos cargos e instituições, subordinadas do respectivo conselho municipal.

Quarteirão - é o conjunto de blocos e talhões com vias que se interligam e os espaços colectivos internos.

T

Talhão - é a parcela do terreno definida no plano para um fim económico ou social colectivo ou familiar (parques, hospitais, mercados, escolas, apartamentos ou casas).

U

Unidade territorial - é a unidade administrativa territorial aplicável na organização interna das autarquias locais.

Anexo 1**Modelo de Resolução**

Assembleia Municipal/Povoação de a) -----

Sessão Ordinária ou Extraordinária

Resolução n.º c) /-- ---/-----

Havendo necessidade de se deliberar sobre a d)-----, nos termos de e)-----, conjugado com f)-----, a Assembleia municipal/Povoação de g)-----reunida na sua h)----- Sessão Ordinária ou Extraordinária conforme o caso, determina:

ARTIGO 1

(Âmbito)

A presente resolução, aprova a i)-----

ARTIGO 2

(Objecto)

É aprovado ou apreciado positivamente o j)-----, por k)-----membros em efectividade de funções, dos quais l)-----pertencente a Bancada e m) pertencentes a Bancada-.

ARTIGO 3

(Entrada em Vigor)

A presente Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Municipal /Povoação de)-----

Publique-se.

O Presidente da Assembleia

Nome do Presidente

Legenda do Modelo 1:

- a) Nome da autarquia, cidade/vila ou povoação;
- b) Número da Sessão;
- c) Número da resolução, mês e o ano
- d) Assunto/ conteúdo a ser aprovado ou apreciado
- e) Legislação aplicável ou instrumento legal que confere competências a assembleia para apreciar e aprovar a matéria em alusão.
- f) Fazer a conjugação com o regimento caso seja necessário
- g) Nome da assembleia municipal, cidade /vila ou povoação
- h) Número da Sessão
- i) O conteúdo, assunto em discussão ou objecto de aprovação
- j) Número de membros efectivos
- k) Número de membros pertencentes as bancadas existentes
- l) Nome da Assembleia Municipal, data, mês, ano;
- m) Nome do Presidente.

Anexo 2

Modelo de Acta da Sessão da Assembleia Autárquica

Assembleia Municipal da Cidade/Vila/Povoação de.....

Acta n.º ----/202--/AMM Sessão Ordinária/Extraordinária

De.....de.....

.....Aos..... dias do mês de..... de dois mil e vinte e pelashoras, realizou-se na Sala de Sessões da Assembleia Municipal /Povoação de....., asessão ordinária/extraordinária da Assembleia Municipal/Povoação, sob a presidência do(a), Sr(a)..... (Nome completo), Presidente da Assembleia Municipal/Povoação.

-----Estiveram presentes nasessãomembros efectivos, dos quais pela Bancada e Pela bancada/partido.....

-----Estiveram ausentesmembros, sendo devidamente justificados e..... injustificados

-----Como convidado/convocado esteve presente (Nome e função)

-----Pontos prévios (antes da Ordem do Dia)

----- Pontos de Agenda:

(arrolar quem apresentou o programa e fazer menção dos pontos prévios e da agenda dos trabalhos)

----- Debates *(arrolar os nomes dos intervenientes nos debates e os respectivos conteúdo de forma clara e resumida)*

(Fazer referência das decisões/recomendações incluindo a votação obtida a cada recomendação).

Não havendo mais a tratar, quando eram -----horas e -----minutos, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia deu por encerrada a ---- sessão ordinária da Assembleia Municipal/Povoação de....., da qual foi lavrada a presente Acta que, depois de lida e aprovada, será assinada sucessivamente pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Municipal e por mim(nome), Secretario(a) da Mesa, que a lavrei:

O(A) Secretário(a) da Mesa

O(A) Presidente da Assembleia

Anexo 3

Modelo de Acordo Para Transferência de Funções e Competências do Estado Para as Autarquias Locais

Acordo de Transferência de Funções e Competências do Sector depara A Autarquia de

Entre o Estado, representado neste acto pelo Secretário de Estado na Província de e a autarquia derepresentada neste acto pelo (a) Senhor(a).....Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação de....., para o qual possui os poderes legalmente exigidos, é celebrado o presente Acordo de Transferência de funções e competências, nos termos do Decreto n.º.....de..... de.....

CLÁUSULA 1

(Objecto)

O presente Acordo regula o processo de transferência das funções e competências a seguir mencionadas para a autarquia local de

- a).....
- b).....
- c).....

CLÁUSULA 2

(Recursos)

1. Para a realização das funções e competências referidas na clausula1 do presente Acordo a autarquia disponibiliza os recursos constantes do anexo I.
2. O Estado garante a transferência dos recursos constantes do anexo II a partir do ano de

CLÁUSULA 3

(Capacitação)

Tendo em vista promover o desenvolvimento da capacitação dos recursos humanos para desempenho das actividades no quadro das funções e competências transferidas, nos termos do acordo, as partes acordam na realização das seguintes acções de formações:

- Tipo de formação.....
- N de participantes.....
- Início da acção.....
- Número e proveniência dos formadores.....
- Orçamento.....

CLÁUSULA 4

(Aceitação)

A Autarquia deassume as funções e competências definidas no presente Acordo nos seus precisos termos submetendo-se a legislação aplicável.

CLÁUSULA 5

(Monitoria e avaliação)

1. A Comissão de Avaliação prevista no Decreto n.º.....fará a monitoria do progresso de implementação do presente Acordo.....(indicar datas ou períodos).
2. Os resultados de avaliação mencionada no número anterior serão apresentados ao Secretário de Estado, entidade responsável pela transferência e ao Conselho Municipal ou de Povoação respectivo que submeterá a apreciação da Assembleia Municipal ou de Povoação.

CLÁUSULA 6

(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor ade.....de..... e termina com a aprovação do respectivo relatório de avaliação pela Assembleia Municipal ou de Povoação.

Assinado aosde.....de.....

Recursos Disponíveis na Autarquia

1. Recursos humanos

Indicar o número de funcionários disponíveis, respectivas carreiras e experiência profissional

2. Recursos patrimoniais (mobiáveis e imobiliários)

.....

3. Recursos financeiros:

.....

..... aosde..... de.....

Recursos a Transferir do Estado para a Autarquia Local**1. Recursos humanos:****Por destacamento** (número e nome dos funcionários, por carreira indicando a experiência)**Por transferência** (número e nome dos funcionários, por carreira indicando a experiência)**2. Recursos patrimoniais** (mobiliários e imobiliários)

N.º	Especificação	Origem	Data da transferência	Ações	Outros dados

3. Recursos financeiros:

N.º	Valor	Proveniência	Data da transferência	Ações	Outros dados

.....aosde.....de

.....

.....

Secretário de Estado

Presidente do Conselho Municipal/Povoação

Preço — 80,00 MT